

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.285, DE 2012

“Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que ‘regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências’, para dispor sobre a concessão do seguro-desemprego aos trabalhadores rurais desempregados contratados por safra, por pequeno prazo ou por prazo determinado”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I – RELATÓRIO

Antecedeu-nos nesta relatoria o nobre Deputado ASSIS MELO, que, em 04 de dezembro de 2013, proferiu parecer pela aprovação da matéria, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Em que pese a total pertinência do referido parecer, ele não foi apreciado por esta Comissão em face do final da legislatura.

Como a situação fática que justificaram a posição adotada pelo ilustre Relator que nos antecedeu continuam as mesmas, pedimos vênias para adotar como nosso o inteiro teor de seu esclarecedor relatório e, conseqüentemente, de seu pertinente voto pela aprovação da matéria, *in verbis*:

“Trata-se de Projeto de Lei, oriundo do Senado Federal, que altera a Lei nº 7.998, de 1990, para conceder o benefício do seguro-desemprego aos trabalhadores rurais desempregados, contratados por safra, por pequeno prazo ou por prazo determinado.

Segundo a proposição, o empregado rural desempregado, que tenha sido contratado por safra, por pequeno prazo ou por prazo determinado, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, por até três meses, no valor equivalente a um salário mínimo mensal, a cada período de vinte e quatro meses, desde que comprove:

a) a existência anterior de relações de emprego, contratadas por safra, por pequeno prazo ou por prazo determinado, por período total mínimo de oito meses, durante os últimos vinte e quatro meses;

b) não ter exercido, no período aquisitivo, atividade remunerada fora do âmbito rural;

c) encontrar-se em situação de desemprego involuntário;

d) não estar em gozo de benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social; e

e) não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

O período computado para a concessão do benefício previsto no projeto não poderá ser utilizado para pleitear o seguro-desemprego de que trata o art. 3º da Lei nº 7.988, de 11 de janeiro de 1990.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o projeto foi aprovado por unanimidade, nos termos do substitutivo apresentado pelo Relator.

O substitutivo inclui entre os beneficiários os trabalhadores contratados por pequeno prazo nos termos da Lei nº 5.889/1973, com a inclusão promovida pela Lei nº 11.718/2008.

Com o intuito de dar tratamento isonômico entre os trabalhadores urbanos e rurais, o substitutivo altera para até quatro meses o tempo a que o trabalhador fará jus ao seguro-desemprego e reduz o período aquisitivo para dezesseis meses.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório."

II - VOTO DO RELATOR

"A medida sugerida pelo projeto é, sem sombra de dúvida, das mais justas e oportunas.

Como ninguém desconhece, os trabalhadores rurais, embora trabalhem em situações tão ou mais desgastantes que os trabalhadores urbanos, não recebem, até os dias de hoje, a mesma atenção dispensada pela legislação em vigor a estes últimos.

Além disso, não têm fácil acesso aos serviços de saúde, de educação para seus filhos, e outros serviços e comodidades encontradas por aqueles que trabalham nas cidades.

O projeto, portanto, se aprovado, representará uma compensação, embora parcial, a esses trabalhadores pelas difíceis condições em que vivem."

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.285, de 2012, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator